



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN**

**SENTENÇA**

<b>PROCESSO:</b>	TC – 2.269/989/17.
<b>ENTIDADE:</b>	CAPSMAR – Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Arandu.
<b>MATÉRIA:</b>	Balanço Geral do Exercício de 2017.
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Sr. <sup>a</sup> Marcia Regina Amaral Bertolani – Presidente, à época.
<b>INSTRUÇÃO:</b>	UR – 02 – Unidade Regional de Bauru.
<b>ADVOGADAS:</b>	Sr. <sup>as</sup> Etiene Boquembozo Bonametti – OAB/SP n.º 362.825 e Isabela Mendonça Sabino – OAB/SP n.º 365.746.

INDICADORES ECONÔMICOS – 2017	
<b>Crescimento do PIB Nacional (revisado):</b>	1,30% (IBGE)
<b>Crescimento (nominal) do PIB do Município:</b>	-9,18% (SEAD)
<b>SELIC (acumulada):</b>	9,34% (BCB)
<b>IPCA:</b>	2,95% (IBGE)
<b>IBOVESPA:</b>	-15,20% (B3)
<b>IRF-M/ IRF M1/IRF M1+:</b>	15,20%/11,10/16,67% (ANBIMA)
<b>IMA-G/IMA-S/IMA-B/IMA-B5/IMA B5+:</b>	12,89%/10,20%/12,80%/12,60/12,80% (ANBIMA)
SÍNTESE DO APURADO – UR – 02	
<b>Resultado Orçamentário (Ajustado):</b>	(R\$ 455.130,19 – 29,97%) (déficit)
<b>Resultado Financeiro:</b>	R\$ 12.291.873,72 (superávit)
<b>Resultado Econômico:</b>	(R\$ 1.809.911,82) (déficit)
<b>Saldo Patrimonial:</b>	R\$ 1.888.601,61 (positivo)
<b>Despesas Administrativas:</b>	R\$ 197.885,10 (1,81%) (regular)
<b>Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:</b>	5,64%/9,12%
<b>Resultado Atuarial:</b>	(R\$ 25.032.702,37) (déficit)
<b>Certificado de Regularidade Previdenciária:</b>	Irregular

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 da CAPSMAR – CAIXA DE APOSENTADORIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARANDU**, autarquia, criada pela Lei Municipal n.º 659/1992, com as alterações introduzidas pela legislação superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigo 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste

Tribunal de Contas, competiu à equipe técnica da UR – 02 – Unidade Regional de Bauru proceder à fiscalização operacional, orçamentária, financeira, econômica, contábil e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerido, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 15.41 a 15.43), as seguintes ocorrências:

**Das Atividades Desenvolvidas no Exercício:** relatório de atividades não traz como indicador o atingimento da meta atuarial, **em reincidência**.

**Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração (Item A.2.2):** componente do Conselho possui nível de escolaridade (Ensino Fundamental) que, em princípio, é incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão, **em reincidência**.

**Comitê de Investimentos (Item A.2.3):** ausência de certificação de que trata o art. 2º da Portaria MPS 519 de 24/08/11 para a maioria dos membros do Comitê; ausência na regulamentação local, da forma de representatividade, **ambos em reincidência**.

**Resultado da Execução Orçamentária (Item B.1.1):** após ajustes, déficit na execução orçamentária de R\$ 455.130,19; incorreta contabilização dos rendimentos de aplicação financeira, causando prejuízo à fidedignidade dos Demonstrativos Contábeis da Origem, em descumprimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, **em reincidência**.

**Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.2):** resultados apurados vistos com ressalvas diante das falhas apontadas nos itens B.1.1 e B.1.3.1.

**Parcelamentos (Item B.1.3.1):** valores lançados nas peças contábeis relativos ao saldo final dos parcelamentos divergentes das documentações previdenciárias; a Prefeitura Municipal de Arandu não recolheu integralmente as contribuições previdenciárias patronais relativas aos exercícios de 2017 e 2018, culminando com a formalização de novos parcelamentos[1].

**Bens Patrimoniais (Item B.3.1):** o local que abriga o Instituto não possui AVCB, **reincidência**.

**Livros e Registros (Item D.1):** investimentos realizados ao longo do exercício não foram devidamente lançados no Balanço Patrimonial, eis que não foram segmentados em renda fixa e renda variável, contrariando Portaria MPS nº 509, de 12 de dezembro de 2013, **em reincidência**.

**Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (Item D.2):** falhas de registro contábil, em prejuízo à fidedignidade dos dados contábeis.

**Pessoal (Item D.3):** ausência de quadro de pessoal, havendo, todavia, a necessidade permanente do órgão (**em reincidência**).

**Atuário (Item D.5):** não foram implementadas todas as medidas indicadas para a redução do déficit atuarial[2].

**Resultado dos Investimentos (Item D.6.2):** não foi atingida a meta atuarial prevista para os investimentos no período, em descumprimento às Recomendações das Contas de 2010 e 2011.

**Certificado de Regularidade Previdenciária (Item D.7):** ausência de certificado de regularidade previdenciária válido, **em reincidência**.

**Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):** descumprimento de recomendações desta E. Corte de Contas, **em reincidência**[3].

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, a Origem e a Responsável foram notificadas, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 29.11.2018 (eventos 29.1 e 21.1).

Em resposta, a Entidade, ainda sob a presidência da Responsável, encaminhou razões e documentos (eventos 37.1 a 37.3 e 39.1).

**Quanto ao nível insuficiente de escolaridade de membro do Conselho de Administração,** destacou que apenas após a edição da Resolução BC/CMN n.º 4.604/2017, que alterou a

Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010, passou-se a exigir dos participantes dos processos decisórios dos investimentos experiência profissional e conhecimento técnico, conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais do Regime.

Reconheceu que a Lei Federal n.º 13.846/2019, que alterou a Lei Geral dos RPPS, dentre outras prescrições, exige dos gestores do RPPS *“comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeiras, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria”*.

Não obstante, sublinhou o entendimento esposado sobre o assunto pelo Ministério da Economia, por meio da Nota Explicativa SEI n.º 2/2019, segundo o qual o atendimento do requisito em comento deve ser regulamentado consoante o estabelecimento de aspectos mínimos e de condições objetivas de aferição.

Ainda, averbou que *“vem investindo na capacitação e na certificação de seus dirigentes e têm em mira para a próxima formação de seus Conselhos e da Diretoria Executiva o cumprimento da exigência de formação superior para todos os nomeados e eleitos”*.

**Em relação à ausência de previsão legal acerca da forma de representatividade dos segurados no Comitê de Investimentos**, disse que estaria a atuar perante o Executivo para a adequação da legislação municipal.

Observou que, em conformidade com a Portaria MPS n.º 519/2011, a atual legislação local prevê que o órgão em questão será formado por 04 (quatro) membros, escolhidos pela Diretoria, dentre os segurados do Regime.

A ponderar que não possui quadro próprio de servidores, em razão da limitação imposta à despesa administrativa, expôs que, até o presente momento, a escolha tem recaído sobre servidores que detêm o certificado exigido pelo órgão federal de supervisão. Todavia, explicou que, apenas em 2018, conseguiu certificar agentes em número suficiente para atender a exigência da Portaria MPS n.º 519/2011.

**Sobre o resultado orçamentário ajustado pela Inspeção**, a reiterar as explicações encaminhadas aos autos do TC – 2.269/989/17, que abriga o seu Balanço Geral do Exercício de 2017, afirmou ter adotado as rotinas previstas no IPC-14 da Secretaria do Tesouro Nacional no exercício de 2019.

**Respeitante à divergência apurada no saldo devedor do ente federativo**, alegou que, relativamente ao Parcelamento n.º 1.221/2017, o montante indicado pela Fiscalização não coincidiria com o saldo constante no CADPREV, uma vez que, em 31.12.2018, existiam 184 (cento e oitenta e quatro) parcelas em aberto, no valor de R\$ 15.000,11.

Já acerca da ausência de registro no Balanço Patrimonial dos valores não repassados pela Prefeitura em 2018, ponderou que, quando do encerramento desse exercício, não havia o reconhecimento do débito implicado por meio de termo de confissão de dívida.

**No que se reporta à ausência de laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros**, arrazou que se encontra sediada numa sala cedida pela Prefeitura, a qual atenderia às suas necessidades, pelo que estaria impossibilitada de regularizar essa ocorrência.

Em acréscimo, argumentou que a locação de um imóvel para abrigá-la seria uma medida antieconômica, já que implica custos com mudança e alugueres.

**Relativamente à falta de discriminação dos segmentos de investimentos no Balanço Patrimonial**, creu ter havido equívoco da Inspeção, porquanto, no encerramento do exercício de 2018, só possuía aplicações em renda fixa.

**No que tange aos atrasos no recolhimento de contribuições pelo ente federativo**, admitiu que esse fato pode prejudicar a sua *“estratégia de investimentos”*. Porém, declarou que não haveria prejuízo ao Regime, uma vez que, para além de corrigido, o débito é acrescido de multa e juros de 1% ao mês.

**Acerca do fato de o rendimento com os investimentos não terem atendido a meta atuarial fixada para o período**, justificou que a política mais conservadora adotada pela Diretoria não possibilitou a consecução do resultado almejado.

Nessa vereda, ressaltou que, com a alteração da estratégia inicialmente adotada, o percentual de alcance da meta atuarial passou de 47,92%, em junho/2018, para 83,89%, dezembro/2018.

Ainda, anotou que, até o mês de outubro/2019, o atingimento da meta atuarial estaria em 128%.

**No que se refere à inexistência do *Certificado de Regularidade Previdenciária***, salientou que as pendências a seu cargo terão sido sanadas.

Nesse compasso, asseverou que, presentemente, o único empecilho à obtenção desse documento seria a ausência de repasses de contribuição pelo ente federativo, em face da qual terá adotado medidas judiciais de cobrança.

Por fim, **concernentemente ao descumprimento de recomendações desta Casa**, afirmou que estaria a dispensar especial atenção a essas prescrições, com vista a sanar as ocorrências indicadas e a evitar a reincidência.

Nesses termos abreviados, espera a aprovação da matéria.

Malgrado o acrescido, a Assessoria Técnica-Economia compreendeu que permaneceriam as ocorrências relacionadas ao demonstrativo da execução orçamentária, à evidenciação do débito do ente federativo, ao registro dos investimentos, à ausência do *Certificado de Regularidade Previdenciária* e ao atendimento de recomendação desta Casa. De diferente norte, acolheu as justificativas trazidas pela Origem em relação ao resultado menor do que o previsto obtido com os investimentos, ante o cenário econômico enfrentado pelo País, e à ausência de repasses integrais pela Prefeitura, em descumprimento de recomendação do Atuário, uma vez que houve adoção de medida judicial de cobrança. E, nesses termos, concluiu que, sob a ótica econômico-financeira, as críticas lançadas no seu parecer comprometeriam a matéria em exame (evento 48.1).

Sem emitir opinião de mérito sobre as contas em julgamento, a Chefia de ATJ submeteu os autos à apreciação deste Auditor (evento 48.2).

Este feito não foi selecionado para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 6/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 50.1).

Assim se revelam os julgamentos das Contas da *CAPSPREV* dos últimos 03 (três) exercícios, respectivamente:

**2016 - TC - 1.472/989/16:** pendente.

**2015 - TC - 4.940/989/15:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 15.01.2019, e com trânsito em julgado, em 11.02.2019.

**2014 - TC - 1.086/026/14:** regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 03.08.2018, e com trânsito em julgado, em 24.08.2018.

**Eis o relatório.**

**Passa-se à decisão.**

A análise dos autos não permite a emissão de juízo de regularidade à matéria.

Com efeito, conquanto parte das ocorrências levantadas pela equipe de fiscalização possa ser relevada, o fato de o Município não ter obtido no período a revalidação do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária* e as falhas havidas na evidenciação contábil dos valores devidos pelo ente federativo impedem a aprovação das contas em exame.

A considerar que as metas atuariais fixadas para o período e as nele concretizadas encontram-se expostas no pertinente laudo do Atuário, as questões relativas ao relatório de atividades encaminhado ao Sistema Audeps não se revelam incontornáveis, motivo por que podem ser relevadas e encaminhadas ao campo das ressalvas.

Evidentemente, **o relatório de atividades deverá contemplar as tarefas a cargo da Unidade Gestora, mesmo as de natureza atuarial, mencionadas na Lei Geral dos RPPS, na Portaria MPS n.º 402/2008 e na Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009, em consonância com as peças de planejamento orçamentário do Município, de maneira a mais detalhada possível, sendo imprescindível a adoção de ações, de programas e de unidades de medidas adequados à aferição dos resultados alcançados no período de referência.**

Sendo que a exigência de conhecimentos técnicos e de experiência profissional não se mede necessariamente pelo nível de escolaridade, a inexistir nos autos desacerto que indique o mau funcionamento do Conselho de Administração ou a atuação deficiente de seus membros, não há como se tomar como irregular a composição desse órgão no período, que se deu em consonância com a legislação local de regência.

Todavia, cumpre salientar que tanto a Lei Federal n.º 9.717/1998 como a Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 sofreram recentes alterações e passaram a exigir adequadas habilitações técnicas e profissionais dos agentes que participam dos processos decisórios sobre os investimentos dos RPPS, as quais devem ser delineadas em regulamento de cada regime, razão pela qual **haverá a Unidade Gestora de atuar perante as autoridades locais para que os diplomas normativos locais sejam adequados aos novos parâmetros impostos pela legislação geral federal de incidência.**

A necessidade dessa providência acentua-se em razão da ausência de regulamentação local da forma de representatividade dos segurados na composição do Comitê de Investimentos, em dissintonia com a Portaria MPS n.º 519/2011. Trata-se de omissão séria, porquanto enfraquece o caráter democrático e paritário que deve presidir a gestão do Regime, mas cujo afastamento depende de iniciativa do Chefe do Executivo, a ser reclamada pela Autarquia.

Apesar de não ter sido atingida a meta atuarial estabelecida para o exercício, a carteira de investimentos mantida pela Entidade proporcionou-lhe rendimentos positivos, correspondente a R\$ 1.145.306,86, a contribuir para que o montante de recursos investidos inscritos no Balanço Patrimonial caminhasse de R\$ 12.057.416,46, em 31.12.2016, para R\$ 12.282.591,78, em 31.12.2017.

Conforme assinalado pela Assessoria Técnica-Economia, a adoção de uma posição mais conservadora em relação aos investimentos justificava-se em razão do cenário de instabilidade econômica enfrentada pelo País.

Sobreleva observar que as aplicações financeiras do Regime encontravam-se aderentes à política de investimentos estabelecida para o período, assim como em conformidade com os limites de enquadramento fixados pela Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010.

A par disso, antes dos primeiros aportes, houve reuniões do Conselho de Administração/Comitê de Investimentos para análise dos investimentos propostos, devidamente registradas em atas.

Ainda, não foram detectadas situações atípicas nos regulamentos/prospectos dos fundos de investimentos analisados sob a técnica da amostragem.

Não é despidendo lembrar que a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo ente federativo, ao diminuir o fluxo de recursos ao Regime, subtraiu alternativas à estratégia de investimentos por ele adotada.

Por esse feixe de razões, pode ser acolhida a peça de interesse da Origem, em relação ao resultado por ela obtido no exercício com a sua carteira de investimentos.

A ausência de discriminação no Balanço Patrimonial dos segmentos (renda fixa/renda variável) de investimentos mantidos pelo Regime pode ser relevada, uma vez que, segundo revela o *DAIR – Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos* de dezembro/2017, consultado pela Assessoria deste Gabinete no *CADPREV*, a carteira da Entidade só contemplava aplicações em fundos/títulos de renda fixa.

Dado o porte do RPPS, que, em 2017, contava com apenas 419 (quatrocentos e dezenove) segurados, dos quais 338 (trezentos e trinta e oito) eram servidores ativos, é esperado que a Autarquia enfrente dificuldades para compor adequadamente os seus órgãos colegiados, sendo importante destacar que o exercício da função de membro do Comitê de Investimentos, embora exija capacitação e imponha severas responsabilidades, não é remunerado.

Daí por que, e tendo-se em vista as medidas corretivas adotadas pela *CAPSPREV*, confirmadas no laudo de instrução relativo ao seu Balanço Geral do Exercício de 2018 (TC – 2.598/989/18), disponibilizado pelos sistemas eletrônicos desta Corte de Contas, o apontamento concernente à falta de detenção do certificado exigido pelo órgão federal de supervisão pela maioria dos membros do Comitê de Investimentos pode ser excepcionalmente relevado.

**Deverá a CAPSMAR de manter a maior parte dos integrantes do seu Comitê de Investimentos devidamente capacitada, conforme impõe a Portaria MPS n.º 519/2011.**

Como descrito na peça técnica, no exercício em apreço, o Município deixou de recolher contribuições patronais ao Regime, relativamente às competências de abril a dezembro, a gerar um débito de R\$ 1.410.620,26.

Ainda que se trate de falha grave, na medida em que, entre outros efeitos deletérios, prejudica o fluxo financeiro do Regime e a sua estratégia de alocação de recursos em investimentos, ao contrário do que sugere o órgão de fiscalização, essa ocorrência não caracteriza descumprimento de recomendações do Atuário, que, como é cediço, direcionam-se à readequação do plano de custeio suplementar, quando da existência de déficit atuarial.

A existência desse débito foi tratada nos autos que abrigam as Contas Municipais da Prefeitura de Arandu do exercício de 2017 e levada, em caráter excepcional, ao estrato das recomendações, a despeito do parecer prévio desfavorável emitido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas (TC - 6.622/989/16 - DOE, em 10.01.2020, sem trânsito em julgado até o momento).

Eis o teor de interesse do voto condutor, proferido pelo Conselheiro Dimas Ramalho, na parte relativa às "Ocorrências que Demandam Recomendações ou Determinações":

**A Prefeitura de Arandu deixou de recolher ao Instituto de Previdência Local os encargos patronais** referentes às competências 04 a 13, no valor de R\$ 1,4 milhão (um milhão e quatrocentos mil reais).

Segundo apurado pela equipe técnica, **a conduta não é inédita no Município, que em 2017 beneficiou-se do Refis previdenciário instituído pela Portaria MF 333/2017, efetuando acordo autorizado pela Lei Municipal nº 2.384/17 para pagamento da dívida em 200 parcelas, em montante aproximado de R\$ 6 milhões (seis milhões de reais), valor expressivo que representa ¼ da sua Receita Corrente Líquida.**

Assim, a Administração apropriou-se ao longo dos últimos exercícios dos valores devidos ao Instituto de Previdência, utilizando-os indevidamente para fins diversos daqueles a que são legalmente destinados. **E apesar deste Tribunal ter firmado entendimento de que a adesão ao Refis permite relevar a falha, alerta que a conduta não será mais tolerada.**

Isso porque, entre outros fatores, a falta de recolhimento previdenciário onera os orçamentos futuros, com alto risco de gerar um passivo os Municípios, sobretudo os de pequeno e médio porte, não poderão suportar, comprometendo a qualidade dos serviços públicos essenciais.

Assim **determino à Origem que recolha tempestivamente os encargos sociais, bem como cumpra o termo de parcelamento firmado.**

Por oportuno, tendo em vista o diminuto quadro de pessoal, bem como o tamanho do Município e a dificuldade da Prefeitura em recolher tempestivamente os encargos sociais, **recomendo que o Executivo de Arandu reavalie a oportunidade e conveniência da manutenção de um Instituto de Previdência local em detrimento da opção pelo Regime Geral de Previdência Social.** (Grifos deste Auditor)

Dessarte, com exceção da contabilização dessas quantias devidas pela Administração Direta, ocorrência que será mais adiante enfrentada, não há motivo justo ou razoável para que essa situação de inadimplência do ente patrocinador contamine o Balanço Geral da Unidade Gestora.

Como visto na transcrição acima, os valores inadimplidos encontravam-se abrigados em termos de parcelamento, autorizados pela legislação local, os quais foram aceitos pelo Ministério da

Previdência Social, conforme consulta realizada pelos técnicos deste Corpo de Auditores no *CADPREV*.

É fato que, de acordo com a informação trazida pela Assessoria Técnica interveniente, a Entidade promoveu, no período seguinte ao inspecionado, ação judicial de cobrança (Ação n.º 1004671-97.2018.8.26.0073), em razão do descumprimento pelo Executivo desses ajustes. Contudo, trata-se de fatos que devem ser examinados quando da apreciação das Contas Municipais da Prefeitura e do Balanço Geral da *CAPSMAR* do exercício de 2018.

A Autarquia procedeu à reavaliação atuarial do Regime, em conformidade com a Portaria MPS n.º 464/2018, tendo sido detectado um déficit atuarial (R\$ 25.032.702,37), sensivelmente inferior ao do exercício de 2016 (R\$ 30.919.659,85), consoante abaixo demonstrado:

Campos	Valores da Avaliação Atuarial (Regime de Capitalização - Geração Atual)		Variação:
	2016	2017	
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios:	R\$ 16.170.366,70	R\$ 18.058.968,31	11,68%
Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos:	(R\$ 14.999.926,92)	(R\$ 17.381.109,84)	15,87%
Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder:	(R\$ 32.090.099,63)	(R\$ 25.710.560,84)	- 19,88%
<b>RESULTADO ATUARIAL (DRAA):</b>	<b>(R\$ 30.919.659,85)</b>	<b>(R\$ 25.032.702,37)</b>	<b>- 19,04</b>

Dados extraídos do *CADPREV*.

No mais, no exercício em exame, houve a aprovação da Lei Municipal n.º 2.399/2017, por meio da qual foram adotadas as recomendações emitidas pelo Atuário-2017 (Data-base: 31.12.2016).

A admissão de servidores efetivos, para além de demandar a criação de cargos pela Casa Legislativa do Município, impõe considerações de ordens orçamentária, financeira, fiscal e atuarial.

E, no caso, a considerar a habitual inadimplência do ente federativo, assim como a limitação imposta às despesas administrativas e o déficit atuarial do Regime, é forçoso reconhecer que o Município de Arandu enfrentava no período uma situação de desequilíbrio orçamentário e financeiro, tendo, inclusivamente, a sua despesa de pessoal superado o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal no 3.º Quadrimestre/2017.

Ante esse cenário, não há como se imputar à Unidade Gestora responsabilidade pela carência de quadro de pessoal e de servidores efetivos próprios.

Saliente-se, por oportuno, que, atendidas às exigências fixadas pela legislação local, não há óbice a que a Autarquia se valha da cessão de servidores por outros órgãos da Administração municipal.

Sem olvidar da nova disciplina instituída pela reforma da previdência, e embora este Auditor considere que o direito do servidor efetivo estatutário ao regime próprio de aposentação emerge diretamente da Constituição Federal, afigura-se compreensível e relevante a crítica formulada pelo Conselheiro Dimas Ramalho, em relação ao exame das Contas Municipais da Prefeitura do exercício, acima transcrita, no sentido de que o Município deve reavaliar *“a oportunidade e conveniência da manutenção de um Instituto de Previdência local em detrimento da opção pelo Regime Geral de Previdência Social”*.

Uma vez que a *CAPSMAR* encontra-se sediada em imóvel cedido pela Prefeitura, cabe à Administração Direta providenciar o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros reclamado.

**Porém, cumpre à Unidade Gestora diligenciar ao Executivo para que as suas dependências sejam vistoriadas pela referida Corporação.**

O equívoco havido no levantamento do Balanço Orçamentário é falha recorrente, mas que, entretanto, foi encaminhada ao domínio das recomendações pelo Auditor Antonio Carlos dos Santos, no

julgamento do Balanço Geral da Entidade do exercício de 2015 (TC – 4.940/989/15 – DOE, em 15.01.2019), sem tempo hábil para que essa ocorrência fosse regularizada no período inspecionado.

Impende averbar que, conforme indicado na peça técnica, após certa controvérsia sobre o assunto, a Secretaria do Tesouro Nacional editou, em 2017, as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 09 – Registro dos Ganhos e das Perdas na Carteira de Investimentos do RPPS, segundo as quais, “quanto aos aspectos patrimoniais, os ganhos são reconhecidos por meio de VPA (variação patrimonial aumentativa) e as perdas são reconhecidas por meio de VPD (variação patrimonial diminutiva)”, ao passo que, em relação ao sistema orçamentário, **“os ganhos podem ser reconhecidos orçamentariamente por meio de receita quando o investimento for realizado financeiramente”**. (Grifo deste Auditor)

Essas orientações amoldam-se às diretrizes expostas no Comunicado da Divisão Audesp, intitulado “Perda com Investimentos no RPPS”, de 12.05.2014, de acordo com o qual **“os “ganhos” auferidos com a carteira serão contabilizados como Variações Patrimoniais Aumentativas, afetando positivamente o resultado do exercício, e não mais como receitas orçamentárias, que serão reconhecidas na efetiva alienação (resgate) do ativo”**<sup>[4]</sup>. (Grifo deste Auditor)

E, em resposta à consulta formulada pelo Município de Orlândia, publicada no DOE de 24.01.2019, o Plenário deste Tribunal de Contas adotou a tese consoante a qual o **“Instituto de Regime Próprio de Previdência fará o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado, inicialmente e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativas e passivas; e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário”**. (Grifo deste Auditor)

**Assim, a falha detectada na contabilização das receitas orçamentárias pode ser excepcionalmente destacada do juízo de irregularidade ora admitido e encaminhada ao campo das ressalvas, com a devida advertência à Origem de que não há mais nenhum espaço de tolerância para reincidência.**

Consoante já revelado no introito desta decisão, permanecem desacertos revestidos de suficiente gravidade para inquirar de irregular o presente Balanço.

O Município de Arandu não obteve a revalidação do seu CRP - *Certificado de Regularidade Previdenciária*, cujo prazo de validade expirou-se em 15.05.2016, a evidenciar o descumprimento pelo RPPS dos critérios e das exigências estabelecidos na Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos diplomas normativos infralegais que a regulamentam.

Trata-se de ocorrência de suma gravidade, pois que, para além de impedir a Unidade Gestora de efetivar compensações previdenciárias com o RGPS, em prejuízo ao ativo do plano de benefícios garantidos pelo Regime, impede o acesso do ente federativo a recursos dos Governos Federal e Estadual, tirante os relacionados às áreas da saúde, educação e assistência social, em detrimento dos serviços públicos municipais e, conseqüentemente, da população local, nos termos, entre outras disposições normativas, do artigo 7.º da Lei Federal n.º 9.717/1998, do artigo 1.º do Decreto Federal n.º 3.788/2001 e do artigo 4.º da Portaria MPS n.º 204/2008.

Tal fato assume maior importância em razão da recém-edição do Decreto Federal n.º 10.188/2019, que disciplina a compensação previdenciária entre os regimes próprios de previdência social.

No caso, de acordo com o Extrato Externo de Irregularidade dos Regimes Previdenciários, os entes à obtenção desse importante documento relacionavam-se aos critérios (a) *Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência* e (b) *Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises*, os quais orbitam a esfera de atuação da Unidade Gestora (evento 15.40).

Daí por que, não há como se relevar a impropriedade em comento, cuja seriedade e consequência deletéria para a amortização do déficit atual é indiscutível, já que, reitera-se, impede a captação de receitas previdenciárias do RGPS, estimadas pelo Atuário-2018 (Data-base: 31.12.2017) em R\$ 6.340.202,52.

**É imperativo que a CASPSPREV afaste integralmente os óbices existentes à obtenção pelo Município do *Certificado de Regularidade Previdenciária*, devendo empreender, nesse sentido, todas as diligências que se fizerem necessárias perante o Executivo.**

Outra cinca incontornável diz respeito à inconsistência na contabilização das quantias devidas pelo ente federativo e objeto de termos de parcelamento/reparcelamento, que, conforme apurado pelo órgão de fiscalização, totalizavam R\$ 5.933.259,08, enquanto o saldo registrado no Balanço Patrimonial de 31.12.2017 é de R\$ 5.756.128,29.

A Origem não traz demonstrativos aptos a afastar essa inconsistência e ainda revela que os valores relativos às contribuições patronais não recolhidas, relativas ao próprio exercício fiscalizado, não foram registrados em dívida ativa.

Se por um lado, a inexistência de confissão de dívida e de termo de parcelamento impedia a consideração desses créditos para fins de levantamento do resultado atuarial, por outro, os princípios da transparência e da evidenciação contábil, previstos, respectivamente, nos artigos 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 83 da Lei de Finanças Públicas, impunham o seu lançamento no Balanço Patrimonial.

Mais do que qualquer outra, as entidades de previdência devem zelar para a correção dos seus demonstrativos contábeis, cuja consistência também é critério de análise pelo órgão de inspeção federal para a concessão ao ente federativo patrocinador do *Certificado de Regularidade Previdenciária*.

Dessa forma, **deverá a Unidade Gestora proceder à escoreita contabilização dos seus demonstrativos contábeis, de tal guisa a que sejam afastadas as impropriedades escriturais levantadas pela equipe de fiscalização.**

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, nos termos da Resolução n.º 3/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 da CAPSMAR – CAIXA DE APOSENTADORIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARANDU, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.**

**Sem embargo, a fim de que as ocorrências relatadas pela Inspeção não mais se repitam, e nos moldes delineados no corpo desta decisão, determina-se à Origem: a) a escoreita elaboração do relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema Audep, de sorte a que esse documento contemple informações atuariais, assim como parâmetros adequados de aferição dos programas, das metas e das ações executados no período; b) a atuação perante as autoridades locais competentes, com vista a que a legislação municipal, especialmente no que se reporta à gestão dos investimentos e aos agentes que participam dos processos de decisão desses ativos, seja integralmente compatibilizada com as leis gerais federais de incidência; c) a manutenção da certificação exigida pela Portaria MPS n.º 519/2011, em relação à maioria dos membros do seu Comitê de Investimentos; d) a assunção de diligências perante o Executivo para que seja obtido o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros sobre o imóvel em que se encontra sediada; e) o atendimento às orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, quanto ao reconhecimento no sistema orçamentário dos ganhos obtidos com os investimentos; f) o afastamento dos obstáculos à obtenção pelo Município do *Certificado de Regularidade Previdenciária*; e g) a adequada contabilização dos seus demonstrativos contábeis, nomeadamente, no que concerne aos débitos previdenciários do ente federativo.**

**Fica a Unidade Gestora advertida de que, sem prejuízo das prescrições dimanadas de julgamentos pretéritos, a reincidência na falha relativa à contabilização como receita orçamentária de ganhos não consolidados com os investimentos poderá ensejar, por si só, reprovação de contas e imposição de multa aos responsáveis, conforme autorizam os artigos 33, § 1.º e 104, I e § 1.º, da retrocitada lei complementar paulista.**

**A ter-se em conta a gravidade das irregularidades reconhecidas nos autos, atenuada pela diminuição ocorrida no déficit atuarial, com fulcro no artigo 104, I, da Lei Orgânica desta Casa, aplica-se à responsável, Senhora Marcia Regina Amaral Bertolani, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, cujo pagamento deverá ser providenciado, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta sentença e o recebimento do pertinente ofício pela agente apenada, em consonância com a Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado.**

Dê-se conhecimento desta decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Arandu, assim como ao Ministério Público do Estado, para fins de conhecimento e de eventual adoção de medidas em suas respectivas esferas de competências e atribuições.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Casa.

Frise-se que, por tratar-se de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

1. Ao Cartório para que, certificado o trânsito em julgado:

- a) Notifique pessoalmente o responsável, Senhora Marcia Regina Amaral Bertolani, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que pague a multa que lhe foi cominada;
- b) Envie, por meio de ofícios, cópias desta decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Arandu, a fim de que tenham inequívoco conhecimento do quanto nela decidido;
- c) Não tendo ocorrido o pagamento da multa cominada, adote as providências necessárias à inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado;
- d) Oficie ao Ministério Público do Estado.

2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 4 de março de 2020.

**SAMY WURMAN**

**Auditor**

SW-04

---

[1]. O montante apurado da dívida do Município é de R\$ 5.933.259,08, enquanto o registrado no Balanço Patrimonial é de R\$ 5.756.128,29.

[2]. Isso porque a Prefeitura Municipal de Arandu não tem repassado integralmente os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal, tampouco os aportes mensais, em prejuízo ao fluxo financeiro da Entidade, e em desatenção a recomendações originárias dos julgamentos das Contas dos exercícios de 2010 (TC – 1.118/026/10) e de 2011 (TC – 433/026/11) (em reincidência).

[3]. Foi recomendada ao Gestor atenção máxima às recomendações do Atuário, a fim de combater o resultado atuarial deficitário (TC – 433/026/11 – DOE, em 11.08.2017) e objeto de recomendação ao Executivo a assunção de maiores esforços para o atendimento das sugestões do Atuário, assim como para o adimplemento de suas obrigações para com o Regime (TC – 1.118/026/10 – DOE, em 03.06.2014).

[4]. Disponível em <https://www4.tce.sp.gov.br/audesp/perdas-nos-investimentos-do-regime-proprio-de-previdencia>, acessado em 03.03.2020.

---

**EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

---

**PROCESSO:** TC – 2.269/989/17.

**ENTIDADE:** CAPSMAR – Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Arandu.

**MATÉRIA:** Balanço Geral do Exercício de 2017.

**RESPONSÁVEL:** Sr.ª Marcia Regina Amaral Bertolani – Presidente, à época.

**INSTRUÇÃO:** UR – 02 – Unidade Regional de Bauru.

**ADVOGADAS:** Sr.ªs Etiene Boquembuzo Bonametti – OAB/SP n.º 362.825 e Isabela Mendonça Sabino – OAB/SP n.º 365.746.

**EXTRATO:** Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 da CAPSMAR – CAIXA DE APOSENTADORIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ARANDU, com fundamento no artigo 33, III, “b” c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Sem embargo, a fim de que as ocorrências relatadas pela Inspeção não mais se repitam, e nos moldes delineados no corpo desta decisão, determina-se à Origem: a) a escorreita elaboração do relatório de atividades a ser encaminhado ao Sistema AudeSP, de sorte a que esse documento contemple informações atuariais, assim como parâmetros adequados de aferição dos programas, das metas e das ações executados no período; b) a atuação perante as autoridades locais competentes, com vista a que a legislação municipal, especialmente no que se reporta à gestão dos investimentos e aos agentes que participam dos processos de decisão desses ativos, seja integralmente compatibilizada com as leis gerais federais de incidência; c) a manutenção da certificação exigida pela Portaria MPS n.º 519/2011, em relação à maioria dos membros do seu Comitê de Investimentos; d) a assunção de diligências perante o Executivo para que seja obtido o laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros sobre o imóvel em que se encontra sediada; e) o atendimento às orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, quanto ao reconhecimento no sistema orçamentário dos ganhos obtidos com os investimentos; f) o afastamento dos obstáculos à obtenção pelo Município do *Certificado de Regularidade Previdenciária*; e g) a adequada contabilização dos seus demonstrativos contábeis, nomeadamente, no que concerne aos débitos previdenciários do ente federativo. Fica a Unidade Gestora advertida de que, sem prejuízo das prescrições dimanadas de julgamentos pretéritos, a reincidência na falha relativa à contabilização como receita orçamentária de ganhos não consolidados com os investimentos poderá ensejar, por si só, reprovação de contas e imposição de multa aos responsáveis, conforme autorizam os artigos 33, § 1.º e 104, I e § 1.º, da retrocitada lei complementar paulista. A ter-se em conta a gravidade das irregularidades reconhecidas nos autos, atenuada pela diminuição ocorrida no déficit atuarial, com fulcro no artigo 104, I, da Lei Orgânica desta Casa, aplica-se à responsável, Senhora Marcia Regina Amaral Bertolani, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs, cujo pagamento deverá ser providenciado, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta sentença e o recebimento do pertinente ofício pela agente apenada, em consonância com a Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado. Dê-se conhecimento desta decisão à Prefeitura e à Câmara Municipal de Arandu, assim como ao Ministério Público do Estado, para fins de conhecimento e de eventual adoção de medidas em suas respectivas esferas de competências e atribuições. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Casa. Frise-se que, por tratar-se de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br). **Publique-se.****

G.A.S.W., em 4 de março de 2020.

**SAMY WURMAN**

**Auditor**

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-BU8L-8HFQ-6U6S-CG2R